



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000441544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008315-59.2022.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que são apelantes _____, _____ LTDA. e _____, é apelado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 30 de maio de 2023.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1008315-59.2022.8.26.0606

Comarca: Suzano

Apelantes: _____ e outros

Apelada: Bradesco Saúde S/A

Voto nº 57.663

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Pretendido restabelecimento do contrato de seguro saúde. Pactuação, porém, estabelecida por pessoa jurídica constituída apenas para assegurar a modalidade empresarial, fraudando-se a própria regularidade a partir da indicação de sede pertencente a dezenas de outras sociedades e em cidade que não serve ao domicílio das contratantes, todas desconhecidas da parte autora. Inadmissibilidade. Rescisão autorizada. Fraude, ainda que praticada por terceiros, que não deve ser admitida. Escolha de corretor/terceiros por ato unilateral das autoras. Impossibilidade, ainda, de exigir da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seguradora o ajuizamento de mesma ação em face das demais sociedades constituídas com os mesmos vícios. Matéria, às claras, que é passível de tutela judicial, vez que inerente à livre atividade da contratada. Reclamada existência de impedimento à rescisão unilateral do vínculo. Falta, porém, de intimação dos beneficiários do contrato ao tempo em que encaminhada a notificação ao endereço da pessoa jurídica. Litigância de má-fé. Reconhecimento. Patente alteração da verdade dos fatos. Emprego, assim, do disposto no art. 80, II, do Código de Processo Civil.

APELO DESPROVIDO.

1.- Ação de obrigação de fazer julgada improcedente pela r. sentença de fls. 386/388, de relatório adotado, por considerar que “agem de má-fé e configura fraude que autoriza a rescisão unilateral do contrato, nos termos do art. 13, p. único, II, da Lei nº 9.656/1998, bem como nos termos do art. 422 do Código Civil que exige a boa-fé na celebração do contrato e em sua execução”.

2

Recorrem os autores.

Destacam, em síntese, que “... se houve eventual fraude na contratação do plano de saúde, tal se deve ao dato de não ter a Bradesco Saúde tomado as cautelas necessárias no momento da contratação. No caso, a apelada aceitou a proposta de adesão e efetivou o contrato. Caso houvesse realmente uma divergência, esta deveria ter sido averiguada no momento da contratação”.

Na sequência, argumentam que “... os beneficiários não se encontravam apenas em consultas, sendo que as beneficiárias _____ e _____ estavam em preparação para procedimento cirúrgico, o que, por analogia, permitiria a aplicação do inciso III, do art. 13, p. único, da Lei nº 9.656/1998”.

Finalmente, indicam que “... caso perdue a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

improcedência da ação, as autoras respeitosamente entendem que a aplicação da multa por litigância de má-fé não pode ser confirmada” (fls. 391/414).

O recurso, preparado, foi respondido (fls. 429/439).

É o relatório.

2.- Preserva-se a r. sentença recorrida.

Com efeito.

Incontroversa, na hipótese, que a contratação do plano de saúde restou formulada por pessoa jurídica constituída apenas para assegurar a modalidade empresarial, fraudando-se a própria regularidade a partir da indicação de sede pertencente a dezenas de outras sociedades e em cidade que não serve ao domicílio das contratantes, todas desconhecidas da parte autora.

3

Neste caso, por mais que se aluda ao fato de que, ao tempo da contratação, “... **muitos documentos foram assinados, de forma que entre tais documentos havia uma procuração para a abertura de uma empresa, o que passou despercebido naquele momento”** (fls. 394), esse argumento, às claras, não reclama acolhimento, justamente porque implicaria em validação de fraude contratual, o que se mostra contrário, no mínimo, ao disciplinado pelo art. 422 do Código Civil.

Diante da fraude perpetrada, ainda que praticada por terceiros, o desfazimento do vínculo contratual se mostrou adequado, anotando-se que a escolha do corretor ou do responsável pela fabricação daquele documento é de interesse exclusivo das recorrentes, que não podem, assim, pretender a submissão da apelada quando reconhecimento o desajuste de interesses.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esclareça-se, ainda, que é impossível exigir da seguradora o ajuizamento de mesma ação em face das demais sociedades constituídas com os mesmos vícios. Essa matéria, às claras, não é passível de tutela judicial, vez que inerente à livre atividade da contratada, que, inclusive, ainda poderá mover as ações respectivas em face de outras empresas, ao passo que o suposto déficit do contrato firmado com as apelantes, como tema justificante da pretensão rescisória, não se passa de simples alegação, desprovida de elementos probatórios concretos, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil.

Reclamou-se, também, a existência de impedimento à rescisão unilateral do vínculo. Entretanto, não se identificava interinação dos beneficiários do contrato ao tempo em que encaminhada a notificação ao endereço da pessoa jurídica, mas apenas procedimentos médicos prévios a cirurgias eletivas, temática que não se assemelha

4

àquela destacada pelo art. 13, parágrafo único, inciso III, da Lei 9656/98, anotando-se que a conclusão apresentada em sede de agravo de instrumento em nada repercute sobre o atual entendimento, na medida em que a cognição lá estabelecida, sumária, é substituída pela análise com profundidade que é própria à apelação.

Preserva-se, finalmente, a multa aplicada por litigância de má-fé. As recorrentes subscreveram a constituição de uma sociedade limitada para figurar como contratante do plano de saúde e afirmaram, expressamente, que assim restou concluído: **“As requerentes são sócias da empresa _____ LTDA. (conforme contrato social anexo), contratante do plano de saúde _____, sendo, portanto, beneficiárias dos serviços de saúde”** (fls. 02).

Evidentemente, conheciam o fato de que justificativa a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resolução do contrato e, por isso, mostrou-se inverdade a alegação de que o cancelamento se dera por meio de “... **atitude infundada, irresponsável e arbitrária da requerida, as requerentes e seus dependentes viram-se sem cobertura dos serviços contratados e pagos**” (fls. 06), justificando-se, por consequência, o emprego do disposto no art. 80, II, do Código de Processo Civil, e da multa legalmente correspondente.

Em conclusão, preserva-se a r. sentença, majorando-se os honorários de sucumbência para o equivalente a R\$ 2.500,00, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, anotando-se que o emprego da equidade, pela r. sentença, não restou impugnado em sede

5

recursal.

APELO DESPROVIDO.

Donegá Morandini
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO